

2 — As sanções referidas no número anterior têm a duração máxima de dois anos contados a partir da decisão condenatória definitiva.

Artigo 31.º

Levantamento, instrução e decisão das contra-ordenações

1 — O levantamento dos autos de contra-ordenação previstos nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 2 do artigo 29.º compete à câmara municipal, assim como às autoridades policiais e fiscalizadoras.

2 — O levantamento dos autos de contra-ordenação previstos nas alíneas *c)* a *j)* do n.º 2 do artigo 29.º compete ao Direcção-Geral dos Recursos Florestais, assim como às autoridades policiais e fiscalizadoras.

3 — A instrução dos processos de contra-ordenação compete à Direcção-Geral dos Recursos Florestais, nos casos de contra-ordenação previstos nas alíneas *c)* a *j)* do n.º 2 do artigo 29.º e à câmara municipal, nos casos de contra-ordenação previstos nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 2 do artigo 29.º

4 — Compete ao director-geral dos Recursos Florestais a aplicação das coimas previstas nas alíneas *c)* a *j)* do n.º 2 do artigo 29.º e respectivas sanções acessórias e ao presidente da câmara municipal a aplicação das coimas previstas nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 2 do artigo 29.º e respectivas sanções acessórias.

Artigo 32.º

Destino das coimas

1 — A afectação do produto das coimas cobradas em aplicação das alíneas *a)* e *b)* do n.º 2 do artigo 29.º, far-se-á da seguinte forma:

- a)* 10% para a entidade que levantou o auto;
- b)* 90% para a entidade que instruiu o processo e aplicou a coima.

2 — A afectação do produto das coimas cobradas em aplicação das alíneas *c)* a *j)* do n.º 2 do artigo 29.º, far-se-á da seguinte forma:

- a)* 60% para o Estado, do qual metade reverte para o Fundo Florestal Permanente;
- b)* 30% para a Direcção-Geral dos Recursos Florestais;
- c)* 10% para a entidade autuante.

CAPÍTULO X

Disposições finais e transitórias

Artigo 33.º

Norma transitória

1 — Enquanto o PNPPFCI não for aprovado por resolução do Conselho de Ministros, conforme o n.º 4 do artigo 4.º do presente diploma, vigora o plano de protecção das florestas contra incêndios, referido no n.º 3 do mesmo artigo.

2 — Os Planos Municipais de Intervenção na Floresta (PMIF) cujos processos de elaboração, apreciação e parecer final se encontrem a decorrer ou estejam já concluídos podem, depois das necessárias adaptações,

ser considerados para efeitos do presente diploma como planos de defesa da floresta previstos no n.º 1 do artigo 8.º, após o que são aprovados pela Agência para a Prevenção de Incêndios Florestais, de acordo com o n.º 3 do mesmo artigo.

3 — A elaboração dos planos de defesa da floresta considerada prioritária quando a respectiva área geográfica esteja abrangida total ou parcialmente por zonas críticas, deve estar concluída no prazo máximo de um ano.

Artigo 34.º

Norma revogatória

São revogados os Decretos Regulamentares n.ºs 55/81, de 18 de Dezembro, 67/85, de 22 de Outubro, 36/88, de 17 de Outubro, e os Decretos-Leis n.ºs 334/90, de 29 de Outubro, 423/93, de 31 de Dezembro, e o n.º 3 do artigo 39.º e o artigo 40.º, ambos do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Maio de 2004. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Paulo Sacadura Cabral Portas* — *António Jorge de Figueiredo Lopes* — *Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona* — *Carlos Manuel Tavares da Silva* — *Armando José Cordeiro Sevinate Pinto* — *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho* — *Amílcar Augusto Contel Martins Theias*.

Promulgado em 22 de Junho de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 23 de Junho de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 157/2004

de 30 de Junho

Dando execução à reforma do ensino secundário, prevista no Programa do XV Governo Constitucional, o Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, veio estabelecer os princípios orientadores da organização e gestão do currículo referentes ao nível secundário de educação. Visando a diversificação da oferta formativa, aquele diploma veio ainda estabelecer a criação de cursos de ensino recorrente, com o objectivo de proporcionar uma segunda oportunidade de formação que permita conciliar a frequência de estudos com uma actividade profissional, em favorecimento da melhoria de qualificação dos alunos e da aprendizagem ao longo da vida.

Prosseguindo a revisão curricular operada pelo Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, importa definir a matriz curricular dos cursos artísticos especializados de ensino recorrente.

Foi ouvido o Conselho Nacional de Educação.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, no desenvolvimento do regime jurídico estabelecido nas alíneas *e)*, *g)* e *n)* do n.º 1 do artigo 59.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro,

na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É aprovada a matriz curricular dos cursos artísticos especializados de ensino recorrente, constante do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Criação

Os cursos artísticos especializados de ensino recorrente e os respectivos planos de estudo, elaborados com

base na matriz curricular referida no artigo anterior, são criados e aprovados por portaria do Ministro da Educação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Maio de 2004. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *José David Gomes Justino* — *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho* — *António José de Castro Bagão Félix*.

Promulgado em 15 de Junho de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 21 de Junho de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ANEXO

Matriz dos cursos artísticos especializados de ensino recorrente

[carga horária — unidades lectivas de noventa minutos (a)]

Componentes de formação	Disciplinas	10.º ano		11.º ano		12.º ano	
		Número de módulos capitalizáveis	Carga horária semanal	Número de módulos capitalizáveis	Carga horária semanal	Número de módulos capitalizáveis	Carga horária semanal
Geral	Português	3	2	3	2	3	2
	Língua Estrangeira I ou II (b)	3	1	3	1		
	Filosofia	3	2	3	2		
	Tecnologias de Informação e Comunicação.	3	1				
	<i>Subtotal</i>		6		5		2
Científica	Duas a quatro disciplinas (c)						
	<i>Subtotal (d)</i>		2/5		4/6		4/7
Técnica-artística	Duas a cinco disciplinas (c)						
	<i>Subtotal (d)</i>		3/7		3/7		3/8
	<i>Total (d)</i>	21/33	12/15	24/33	12/15	18/27	11/15

(a) Podem ser desdobradas em unidades lectivas parciais de quarenta e cinco minutos.

(b) O aluno deverá dar continuidade a uma das línguas estrangeiras estudadas no ensino básico. Se tiver estudado apenas uma língua estrangeira, iniciará obrigatoriamente uma segunda língua no ensino secundário. Neste caso, tomando em conta as disponibilidades da escola, o aluno poderá, cumulativamente, dar continuidade à Língua Estrangeira I como disciplina facultativa, com aceitação expressa do acréscimo de carga horária.

(c) Integra uma disciplina bial, a frequentar nos 11.º e 12.º anos, escolhida de entre um leque de opções a definir de acordo com a natureza do curso e do projecto educativo da escola, podendo integrar, consoante a sua natureza, a componente de formação científica ou técnica-artística.

(d) Intervalo dentro do qual se inscrevem os valores mínimos e máximos de módulos capitalizáveis e ou da carga horária, correspondentes aos planos de estudo, consoante a área artística.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E DO ENSINO SUPERIOR

Decreto-Lei n.º 158/2004

de 30 de Junho

A organização dos exames nacionais do ensino secundário foi objecto de um conjunto de alterações que vigoram a partir do ano lectivo de 2003-2004, inclusive, consistindo, nomeadamente, na eliminação da segunda chamada da primeira fase e na antecipação para o mês de Julho da segunda fase, até aqui realizada em Setembro.

Estas modificações implicaram alterações do regime jurídico do acesso ao ensino superior, no sentido de assegurar a necessária articulação entre os dois sistemas,

tendo sido fixadas, através do Decreto-Lei n.º 76/2004, de 27 de Março, as condições em que as melhorias de classificação obtidas na segunda fase dos exames nacionais do ensino secundário podem ser utilizadas nos cursos de acesso.

O presente diploma vem alargar a possibilidade de utilização, na primeira fase dos concursos de acesso, de resultados dos exames realizados na segunda fase de exames para melhoria da classificação final do ensino secundário.

Assim, a classificação final do ensino secundário utilizada na primeira fase dos concursos poderá integrar melhorias de classificação resultantes de exames realizados na segunda fase dos exames nacionais do ensino secundário desse ano lectivo, quando o estudante não tenha realizado o mesmo exame na primeira fase.